



JLLC

Nº 70059914549 (Nº CNJ: 0184017-79.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI 11.101/2005.

1. Preambularmente, há que se ressaltar que é competente para o processamento do pedido de recuperação judicial da empresa, o Juiz do local onde o devedor tem o seu principal estabelecimento, a teor do que estabelece o artigo 3º da Lei 11.101/2005.

2. Portanto, a nova Lei de Falências e Recuperação de empresas prevê como Juízo competente para deferir o processamento e homologar o plano de recuperação judicial o da comarca onde se encontrar o principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que tenha sede fora do Brasil, consoante preceitua o art. 3º da LRF. Note-se que o principal estabelecimento é aferido pela concentração do maior volume de negócios da empresa, podendo coincidir ou não com a matriz.

3. Embora a empresa requerente do pedido de recuperação judicial tenha sua sede na comarca de Erechim/RS, conforme deflui da alteração contratual inserta nos autos, é na da Capital que se executam a maioria absoluta dos contratos que a mesma mantém com órgãos da administração pública direta e empresas de economia mista.

4. Destarte, é o caso de se adotar o disposto na novel LRF no que tange ao principal estabelecimento do devedor, na hipótese dos autos, a Comarca de Porto Alegre, pois é onde se situa sua atividade econômica e financeira preponderante, logo, aonde estão concentrados os seus interesses e credores.

Negado seguimento ao agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70059914549 (Nº CNJ: 0184017-79.2014.8.21.7000)

COMARCA DE ERECHIM

PROSERVI - SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

AGRAVANTE

A JUSTICA

AGRAVADO

PROSERVI - SERVICOS DE

INTERESSADO



JLLC
Nº 70059914549 (Nº CNJ: 0184017-79.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

VIGILANCIA LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

DECISÃO MONOCRÁTICA

VISTOS ETC.

I - RELATÓRIO

PROSERVI – SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. interpôs agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos do seu pedido de recuperação judicial, declinou da competência para a Comarca de Porto Alegre, por entender ser o local do principal estabelecimento da empresa recuperanda.

Nas razões recursais a parte agravante aduziu, em suma, que o seu principal estabelecimento, por óbvio, é a sua sede, localizada no município de Erechim/RS, onde centraliza suas atividades gerenciais e administrativas, além de coordenar todos os contratos firmados com os mais variados clientes, inclusive entes públicos.

Acrescentou que os contratos, diversamente do quanto afirmado na decisão agravada, não se desenvolvem e se executam em Porto Alegre, pois, em realidade, os serviços atinentes aos contratos firmados são desenvolvidos nas mais variadas regiões e cidades do Estado do Rio Grande do Sul, não havendo qualquer prova nos autos quanto à sua execução em Porto Alegre.

Postulou a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, a fim de que seja reconhecido como competente para a tramitação da ação originária o juízo da Comarca de Erechim/RS.



JLLC

Nº 70059914549 (Nº CNJ: 0184017-79.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

II - FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade e objeto do recurso

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão declinou da competência para a Comarca de Porto Alegre, por entender ser o local do principal estabelecimento da empresa recuperanda.

Os pressupostos processuais foram atendidos, utilizado o recurso cabível e a forma de instrumento é adequada, há interesse e legitimidade para recorrer, este é tempestivo e foi devidamente preparado (fl.23), estando acompanhado da documentação pertinente e inexistindo fato impeditivo do direito recursal, noticiado nos autos.

Assim, verificados os pressupostos legais, conheço do recurso intentado para o exame das questões suscitadas.

Matéria discutida no recurso em análise

No caso em exame não merece guarida a pretensão do recorrente, devendo ser mantida a decisão agravada pelas razões a seguir alinhadas.

Preambularmente, há que se ressaltar que é competente para o processamento do pedido de recuperação judicial da empresa, o Juiz do local onde o devedor tem o seu principal estabelecimento, a teor do que estabelece o artigo 3º da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Portanto, a nova Lei de Falências e Recuperação de empresas prevê como Juízo competente para deferir o processamento e homologar o plano de recuperação judicial o da comarca onde se encontrar o principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que tenha sede fora do



JLLC

Nº 70059914549 (Nº CNJ: 0184017-79.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Brasil, consoante preceitua o art. 3º da LRF. Note-se que o principal estabelecimento é aferido pela concentração do maior volume de negócios da empresa, podendo coincidir ou não com a matriz.

Nesse sentido, é a lição do ilustre professor Ricardo Negrão¹ ao asseverar que “prevaleceu, portanto, no novo ordenamento, o princípio absoluto da fixação da competência pelo local onde o empresário possui seu principal estabelecimento, assim compreendido como o ponto central dos negócios, de onde partem todas as ordens, que imprimem e regularizam o movimento econômico dos estabelecimentos produtores”.

Igualmente a esse respeito, ensina o professor Waldo Fazzio Júnior²:

Podemos concluir, portanto, que estabelecimento principal, para os efeitos do art. 3º da LRE, não é aquele que os estatutos da sociedade conferem o título de principal, mas o que forma concretamente o centro vital das principais atividades profissionais do agente econômico, o núcleo de seus negócios, onde se densifica a empresa. Assim, o principal estabelecimento é o centro de operações negociais, sem que, por isso, seja o centro de seus principais interesses.

No caso em exame, embora a empresa requerente do pedido de recuperação judicial tenha sua sede na de Erechim/RS, conforme deflui da alteração contratual inserta nos autos às fls.16/17, é na Comarca da Capital que se executam a maioria absoluta dos contratos que a mesma mantém com órgãos da administração pública direta e empresas de economia mista.

Assim, adoto como razões de decidir integralmente os argumentos deduzidos na decisão agravada, de lavra do culto magistrado

¹ Negrão, Ricardo. Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresa e de falências: Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 2ª ed. Ver. E atual – São Paulo: Saraiva, 2008, p.33.

² Fazzio Júnior, Waldo. Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 4ª ed. São Paulo: Atlas. 2008. p. 57.



JLLC

Nº 70059914549 (Nº CNJ: 0184017-79.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Luis Gustavo Zanella Piccinin, os quais, de sorte a evitar desnecessária tautologia, são transcritos a seguir:

Trata-se de pedido de recuperação judicial de empresa cuja a atividade é eminentemente a prestação de serviços de vigilância e limpeza, o que é, afinal, seu objeto social. O pedido teve processamento deferido pelo e. Juiz substituto desta vara, em 03.04.2014, como está na fl. 614 dos autos. De relevante, manifestação do administrador provisoriamente nomeado pedindo diligências, e bem como renúncia, com respectiva intimação para os fins do artigo 45/CPC, da advogada da empresa em recuperação. Ainda pedido para que o juiz da recuperação obstasse as várias rescisões dos contratos que entretém com entidades privadas e públicas, como forma de preservar a saúde da empresa e seu fluxo de caixa, rescisões estas em curso por conta dos contratantes. Ainda que provisoriamente admitido o processamento da recuperação neste juízo, tão só porque na cidade de Erechim tinha-se a *„sede„* da empresas Proservi, como prevê o contrato social, a juntada subsequente de outros documentos demonstra, à eloquência, a incompetência absoluta deste juízo para processar a recuperação. Diz o artigo 3º da Lei 11.101/05: *„É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil„* grifei. Ora, não se confunde *„principal estabelecimento„* com *„sede„* da empresa, como prevista no contrato social. Principal estabelecimento vem a ser aquele onde o empresário susceptível da incidência da Lei 11.101/05 desempenhe, como primazia, sua atividade; onde concentre, no caso concreto, a maior expressão de suas atividades, onde desempenhe e se desenvolva o maior número de contratos de prestação de serviços, e onde de fato é exercida a atividade empresária. E assim diz a lei, com inteligência, porque na recuperação judicial e principalmente na falência a intensa intervenção do juízo falimentar e universal na empresa demanda a proximidade do juiz aos negócios do falido/empresário em recuperação, de molde a facilitar o controle e a jurisdição quanto as atividades que se desenvolvem quer na recuperação quer na falência. A proximidade do juiz com o negócio, aqui compreendido onde ele mais intensamente se desenvolve, da empresa em recuperação é a causa determinante da competência estabelecida em Lei. In casu, tão só a sede formal da empresa situa-se em Erechim/RS. Seus sócios são domiciliados na cidade de Porto Alegre/RS. É em Porto Alegre que se executam a maioria absoluta dos contratos que a empresa entretém, todos, por igual, na sua grande maioria, com órgãos da administração pública direta e também empresas de economia mista, que realizam a gestão dos contratos nos órgãos centrais de governo. Assim é, por exemplo, os inúmeros contratos de vigilância com o Poder Judiciário do RS, gerenciados pelo Tribunal de Justiça do RGS; os contratos com o Ministério Público do RS; Tribunal Regional Federal da 4ª Região, contratos com várias agências do Banco do Brasil, e com órgãos públicos outros, como Instituto Geral de Perícias do Estado; várias UNIMEDs (Cooperativas Médicas) em vários municípios de todo o Estado do Rio Grande do Sul; Receita Federal do Brasil, em Rio Grande (fl. 716 e segs); CEPERGS e escritórios da CEEE em todo o Estado do Rio Grande do Sul, SUSEP, Secretaria de Saúde do Estado do RGS, INFRAERO,



JLLC

Nº 70059914549 (Nº CNJ: 0184017-79.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

dentre outros, inclusive a Prefeitura Municipal de Porto Alegre. Os contratos e seus contratantes estão listados pela empresa em recuperação nas fls. 716 e seguintes. Nestes termos, quer parecer evidente que o local do principal estabelecimento da empresa em recuperação é a cidade de Porto Alegre, pois lá se desenvolvem e se executam a maioria dos contratos de prestação de serviços, em que constam como tomadores deste serviço justamente órgãos públicos e empresas cujas sedes é na Capital do Estado. Ali se executam, portanto, estes contratos e ali está o principal estabelecimento da empresa em recuperação, irrelevante que somente a sede, para fins de domicílio civil, esteja prevista no contrato para ser em Erechim/RS, o que não afasta a competência ditada pelo principal estabelecimento da empresa em recuperação.

(...)

Veja-se tratar de competência absoluta, ditada pela constatação da principal atividade da empresa, não pela eleição meramente formal, em contrato social, da sede da mesma. Com estes comemorativos, estando os principais contratos afetados e executados à cidade de Porto Alegre, declino da competência para processar a recuperação judicial da empresa Proservi e determino a remessa dos autos a uma das Varas especializadas na matéria de Falências e Recuperação Judicial da Capital do Estado.

Destarte, é o caso de se adotar o disposto na novel LRF no que tange ao principal estabelecimento do devedor, na hipótese dos autos, a Comarca de Porto Alegre, nos termos da fundamentação.

A esse respeito são os julgados a seguir transcritos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, §1º, DO CPC). DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. FALÊNCIA. COMPETÊNCIA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. A competência para julgamento do pedido de falência é estabelecida pelo lugar onde a empresa possui o principal estabelecimento, nos termos do que dispõe o art. 3º, da Lei n.º 11.101/05. O principal estabelecimento é aquele que detém o maior caráter econômico, não se confundindo com a sede matriz da empresa. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO, em decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70015731698, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 25/07/2006).

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE FALÊNCIA. COMPETÊNCIA. A competência para o processamento e julgamento do pedido de falência é a do Foro do local onde está situado o principal estabelecimento do devedor, ou seja, o mais importante do ponto de vista econômico, tendo em vista a maior proximidade com os bens e com a contabilidade do falido. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70032233538, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 16/12/2009),



JLLC

Nº 70059914549 (Nº CNJ: 0184017-79.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE FALÊNCIA CONTRA DETERMINADA EMPRESA. POSTERIOR PEDIDO DE RECUPERAÇÃO DO GRUPO EMPRESARIAL DO QUAL FAZ PARTE A EMPRESA CONTRA A QUAL FOI AJUIZADO O FEITO FALIMENTAR. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE QUALQUER DAS COMPONENTES DO GRUPO NO JUÍZO EM QUE TRAMITAM OS PROCESSOS. A EMPRESA ALVO DA DEMANDA DE FALÊNCIA ENCONTRA-SE ESTABELECIDA UNICAMENTE EM GUARANÉSIA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. IMPOSSIBILIDADE, HAJA VISTA TRATAR-SE DE CASO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE GUARANÉSIA. ARTS. 3º E 6º, § 8º, DA LEI N. 11.101/05. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA FALÊNCIA PARA EXAMINAR O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O pedido de falência formulado por Agrocampo Ltda, empresa sediada em Guaxupé-MG, foi ajuizado nessa Comarca e direcionado apenas à Alvorada do Bebedouro S/A - Açúcar e Álcool, cuja sede está em Guaranésia-MG. No prazo da contestação, e perante o Juízo em que proposta a falência, a ré Alvorada e outras quatro pertencentes ao mesmo grupo empresarial postularam e obtiveram o deferimento da recuperação judicial.

2. O art. 3º da Lei n. 11.101/05 estabelece que o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor é absolutamente competente para decretar a falência, homologar o plano de recuperação extrajudicial ou deferir a recuperação.

3. Em Guaxupé/MG não há estabelecimento da empresa contra a qual foi proposta a demanda de falência, nem de nenhuma outra integrante do Grupo Econômico Recuperando. Assim, fica evidenciada a incompetência absoluta do Juízo atuante naquela Comarca, o que afasta a possibilidade de aplicação da teoria do fato consumado.

4. Conforme se depreende dos autos, a empresa Alvorada do Bebedouro S/A - Açúcar e Álcool (ré na demanda falimentar) possui seu único estabelecimento em Guaranésia/MG, sendo esta a Comarca em que deveria ter sido proposta a ação de falência.

5. Conquanto o pedido de recuperação judicial tenha sido efetuado por cinco empresas que compõem um grupo econômico, certo é que contra uma dessas empresas já havia requerimento de falência em curso, o que, consoante o teor do art. 6º, § 8º, da Lei n.

11.101/05, torna prevento o Juízo no qual este se encontra para apreciar o pleito que busca o soerguimento das demandantes.

6. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Guaranésia/MG para processar e julgar o processo de falência ajuizado em face de Alvorada do Bebedouro S.A - Açúcar e Álcool e o pedido de recuperação judicial proposto pelo grupo empresarial intitulado CAMAQ-ALVORADA. (CC 116.743/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 17/12/2012).

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Competência.

Falência. Súmula nº 07/STJ.



JLLC

Nº 70059914549 (Nº CNJ: 0184017-79.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

1. Competente para o processamento e julgamento do pedido de falência é o Juízo do local onde o devedor mantém suas atividades e seu principal estabelecimento. O Acórdão recorrido, mediante análise de todo conteúdo probatório dos autos, concluiu que a direção e administração de todos os negócios da agravante, bem como o seu centro de atividades, estão localizados no Distrito Federal.

Ultrapassar os fundamentos do Acórdão demandaria, inevitavelmente, o reexame de provas, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 07/STJ.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 451.614/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2002, DJ 17/02/2003, p. 275).

Dessa forma, diante dos fundamentos e precedentes jurisprudenciais trazidos à colação, deve ser negado seguimento ao agravo de instrumento, com a manutenção da decisão hostilizada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada.

Porto Alegre, 29 de maio de 2014.

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO,
Relator.